



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA:

Tema: "Termo inicial da prescrição em razão de sucessivas novações contratuais"

I. Relatório:

O presente expediente submete para deliberação deste Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul a questão tocante ao "*Termo inicial da prescrição em razão de sucessivas novações contratuais*".

A questão teve origem a partir do recebimento de Recurso Especial em Agravo de Instrumento pela 3ª Vice-Presidência do TJRS (nº 5009468-29.2019.8.21.7000/RS), em face de acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do TJRS, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. FUNDAÇÃO CORSAN. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional aplicável na hipótese é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes desta Corte.

Caso concreto em que não há falar em prescrição, uma vez que os vários contratos que sucederam o primeiro foram objeto de repactuação pelas partes. Assim, tendo havido novação, o prazo prescricional tem início a contar do vencimento do último contrato.

Decisão guerreada que se mantém.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão de admissibilidade frisou a divergência existente entre a decisão recorrida, que entendeu: “*não há falar em prescrição, uma vez que os vários contratos que sucederam ao primeiro foram objeto de repactuação pelas partes, conforme reconhecido pela própria ré. Assim, tendo havido novação, o prazo prescricional tem início a contar do vencimento do último contrato, ou seja, 60 meses após a sua assinatura, a qual ocorreu em 12/03/2010*”, e o entendimento do Colendo STJ que é no sentido de que o termo inicial deve corresponder à data da assinatura do contrato em revisão, não importando o fato de eventual continuidade negocial.

Após informação da CIJE acerca de inexistência de IRDR e outros em face da questão, vieram os autos a esta relatoria.

II. Justificativa:

O caso em questão trata do prazo para revisão de cláusulas e encargos contratuais. A divergência de entendimentos diz com o início do prazo, em se tratando de vários contratos sucessivos, se flui: 1. da data de cada contrato individualmente ou 2. somente da data do último contrato.

Delimitada a controvérsia, cumpre trazer à baila o entendimento adotado pelo TJRS, objeto de Recurso Especial, consoante se denota no seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. FUNDAÇÃO CORSAN. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável na hipótese é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Caso concreto em que não há falar em prescrição, uma vez que os vários contratos que sucederam o primeiro foram objeto de repactuação pelas partes. Assim, tendo havido novação, o prazo prescricional tem início a contar do vencimento do último contrato. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70083500231, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 05-03-2020)

Como se denota, o entendimento é de que, havendo novação em contratos de mútuo, o prazo prescricional para ações revisionais, flui do vencimento do último contrato. Não se considerando, portanto, os contratos individualmente. Mas como uma só contratação.

Colaciona-se parte integrante do voto do Desembargador Pozza:

E, no caso em tela, não há falar em prescrição, uma vez que os vários contratos que sucederam ao primeiro foram objeto de repactuação pelas partes, conforme reconhecido pela ré. Assim, tendo havido novação, o prazo prescricional tem início a contar do vencimento do último contrato, ou seja, 53 meses após a sua assinatura, a qual ocorreu em 21/08/2009.

Em sentido oposto, o entendimento do STJ tem sido pela possibilidade de revisão de cada contrato, individualmente, ainda que componha uma sucessão contratual. Ou seja, mesmo em caso de novação. Cada contrato pode ser objeto de revisão de encargos reputados como ilegais.

De outro lado, na mesma linha de entendimento, cada contrato deve ter analisado seu prazo prescricional individualmente e não como uma sucessão e com o prazo de prescrição fluindo do último pacto.

Sobre a questão, analisando esta posição do STJ, colaciono doutrina de Flávio Tartuce, que afirma:

“...é importante apontar que o Superior Tribunal de Justiça tem analisado o instituto da novação com vistas ao princípio da função social dos contratos e das obrigações. Isso pode ser evidenciado pelo teor da Súmula 286 daquele Tribunal, que tem a seguinte redação: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.”

A sociabilidade salta aos olhos, uma vez que se quebra com aquela tradicional regra pela qual, ocorrida a novação, não é mais possível discutir a obrigação anterior. Sendo flagrante o abuso de direito cometido pela parte negociada e estando presente a onerosidade excessiva por cobrança de juros abusivos nas obrigações anteriores, é possível a discussão judicial dos contratos novados (nesse sentido, ver STJ, REsp 332.832/RS, Rel. Min. Asfor Rocha, 2ª Seção de Direito Privado, j. 28.05.2003, DJ 23.02.2003)...” (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 4ª Edição

Neste contexto, de possibilidade de revisão de cada contrato dentro de uma sucessão contratual, entende-se a linha jurisprudencial do STJ, aduzindo que, da mesma maneira, o termo inicial de prescrição de cada contrato, havendo novação, deva fluir a partir dos contratos, individualmente.

E, de fato, é nesta linha que o Colendo STJ vem reiteradamente assentando que o termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a recorrida, é a data da assinatura do contrato. Havendo uma sucessão de contratos, o prazo prescricional deve ser considerado a partir de cada contrato. Não se admitindo, segundo este entendimento, que o termo inicial da prescrição seja considerado a partir do último contrato. Isto quando há sucessão negocial.

Neste sentido, colaciona-se as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1917613/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 21/06/2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1896987/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA. ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a recorrida, é a data da assinatura do contrato.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1708816/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO.PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE.1. Ação revisional de contrato.2. O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Súmula 568/STJ.3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1897309/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021).

Da decisão exarada no *AgInt nos EDcl no REsp 1896987/RS*, importante colacionar trecho do voto do Ministro Sanseverino, que refere: “...Portanto, em que pese os precedentes apontados pela agravante, a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, no qual o mutuário pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com a recorrida, é a data da assinatura do contrato...”

Como se vê, existem precedentes no STJ no sentido de que o prazo de prescrição dos contratos flui individualmente, a partir da data da assinatura de cada contrato. E, tais precedentes são divergentes da jurisprudência existente sobre o tema no nosso TJRS.

III. Conclusão:

Diante das razões expostas, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul opina para que seja analisada a possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, atentando-se a legitimidade para instauração do incidente prevista no art. 977 do mesmo Código de Processo Civil.

À consideração.

Alan Tadeu Soares Delabary Junior,

Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Juiz-Assessor**, em 29/09/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3165771** e o código CRC **04BB9253**.